



Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.124.602,98**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132515321	22/07/2024 19:14	Requerimento Recuperação Judicial	Petição Inicial

EXMO(A) SR. (A) DR. (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VASSOURAS – RIO DE JANEIRO.

URGÊNCIA

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA – art. 300, CPC c/c art. 6º, §12º da
Lei 11.101/2005**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.403.537/0001-99, empresa com sede na rua Agostinho de Souza Amaral, 57, Madrugá, Vassouras, RJ – CEP: 27.700-000, e-mail coordenacao@viacaopedroantonio.com.br, neste ato representada por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 – LRE pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA – OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR – OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



1. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO 205959/2005. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75 DA LEI 11.101/05.

Inicialmente, cumpre informar, conforme os Procs. Adms. 94986/2003 e 205959/2005, os processos de falência e recuperação judicial seguem os princípios da celeridade e economia processual conforme estabelecido pelo Art. 75 da Lei 11.101/05.

Após a decretação da falência ou deferimento da recuperação, os processos não devem ser interrompidos pela falta de pagamento de custas e emolumentos, podendo ser realizados ao final, respeitando os limites do Art. 29 da Lei Estadual 3.350/99.

É importante destacar que, conforme decisão no Proc. 205959/2005, que abordou custas sob a Lei 11.101/05, não há obrigação de adiantamento de custas na Recuperação Judicial após a distribuição da ação, conforme explicitado na decisão:

"(...) a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que OS MOTIVOS QUE SUGEREM TER ENSEJADO A EDIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO ENCONTRAM-SE TAMBÉM PRESENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...)"

Portanto, após a distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, não há exigência legal de pagamento antecipado das despesas processuais, requerendo o pagamento das custas judiciais ao final.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



2. DO FORO COMPETENTE

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial é o foro da Comarca de Vassouras/RJ, local de seu principal estabelecimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Com efeito, trata-se de empresa brasileira e é nesta cidade que concentra seus negócios desde a sua constituição, conforme demonstra seu instrumento constitutivo, não restando dúvidas quanto a competência territorial para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial perante um dos respeitáveis juízos cíveis desta Comarca.

3. - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)

Desde sua fundação, em 24 de setembro de 1943, na cidade de Vassouras, a Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda, sob a liderança visionária de Pedro Antônio Ibrahim e seu filho Francisco Antônio Ibrahim, conhecido carinhosamente como Sr. Chiquinho, traçou uma história marcada pela dedicação, inovação e um compromisso inabalável com a comunidade.

Iniciando suas operações no segmento de venda de peças, acessórios e transporte, a empresa rapidamente se destacou como pioneira, encurtando distâncias e superando as adversidades impostas por estradas em condições precárias para conectar pessoas, sonhos e oportunidades.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Com a finalidade de encurtar o espaço físico, escolheram duas cidades para a criação da primeira linha, surgindo a Vassouras x Mendes. Assim, em meio às diversas dificuldades de tráfego nas estradas, devido às más condições, a Empresa Pedro Antônio tornou-se a pioneira da região no setor de transportes.

Dando continuidade ao seu crescimento, a empresa se expandiu criando outras linhas, onde se destacaram a Vassouras x Rodeio (atual cidade de Engenheiro Paulo de Frontim) e, mais tarde, Vassouras x Taireté (atual cidade de Paracambi).

A expansão das linhas de transporte, como a emblemática Vassouras x Rio de Janeiro, inaugurada em 1950, e a posterior diversificação para o segmento de fretamento e turismo, refletem o espírito empreendedor da Empresa Pedro Antônio e sua capacidade de antecipar e atender às necessidades de mobilidade da região.

Ao longo dos anos, a empresa não apenas cresceu em tamanho, incorporando outras empresas e modernizando sua frota, mas também em coração, desenvolvendo iniciativas para capacitar seus colaboradores e fortalecer a comunidade local.

Ao longo dos anos, várias modificações ocorreram na área política e econômica da região, e a empresa se desfez de parte de sua operação.

Mesmo em meio às adversidades, a empresa sempre modernizou seus ônibus, adquirindo modelos atualizados e de renome no mercado de transporte coletivo.

Atualmente, possui uma frota urbana que opera linhas municipais e intermunicipais e uma frota rodoviária que atua na crescente área de turismo e fretamento.

Diagnóstico da Crise e a Importância do Soerguimento da Empresa.

A crise econômico-financeira enfrentada pela Empresa Pedro Antônio, intensificada pelo advento devastador da pandemia do COVID-19, representa um desafio sem precedentes.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



A redução de mais de 80% no volume de passageiros e o aumento descontrolado dos custos operacionais, provocado por uma inflação global severa, seguida de um aumento exponencial da taxa básica de juros, trouxeram à tona uma crise que vai além dos aspectos financeiros; trata-se de uma crise social e comunitária.

A implementação de medidas emergenciais pela municipalidade, incluindo a criação do "Programa Social de Transporte Coletivo" e a adoção de uma tarifa única, mostrou-se insuficiente diante da magnitude da crise.

A situação é agravada pelo atraso no subsídio implementado pela municipalidade, colocando em risco não apenas a estabilidade financeira da empresa, mas também a continuidade de um serviço essencial que transcende a dimensão comercial, tocando profundamente a vida da comunidade vassourense.

Os recursos vem sendo pagos, mas sempre em atraso, de forma irregular e em valores inferiores ao que é devido, gerando acúmulo de valores devidos à empresa.

Para que se tenha uma ideia do desencaixe financeiro causado pelo atraso no pagamento do referido subsídio, a REQUERENTE apresenta em anexo **(ANEXO 13 - PROJEÇÃO SUBSÍDIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS)** uma projeção dos valores atualmente devidos pela municipalidade à empresa, ora estimados em expressivos **R\$2.360.232,38**, são cerca de dez meses de atraso!

Em tempo, os valores são apenas projetados, posto que o valor exato do subsídio mensal deve ser calculado por uma empresa contratada pela municipalidade para essa apuração exata. Ocorre que, devido a inadimplência também com essa empresa contratada, as apurações estão em atraso.

Cabe destacar ainda que o subsídio foi criado em decorrência da decisão do município em reduzir os valores das passagens em relação ao originalmente contratado, seria uma forma de se manter o equilíbrio financeiro do contrato.

O atraso no pagamento dos subsídios, assim, agravou a situação financeira da empresa, ainda ressentida pelos efeitos da Covid-19, o que levou a empresa a precisar recorrer a diversos empréstimos para cumprir o pagamento de seus compromissos.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



A situação foi agravada pelo momento de altos juros vivido pelo país. De tal modo, o endividamento concursal alcança hoje **R\$3.124.602,98**.

A empresa possui ainda um endividamento extraconcursal da ordem de **R\$3.110.266,39**, garantido basicamente pela alienação fiduciária de ônibus vinculados a sua operação e suas garagens.

Em que pese a não sujeição ao plano desta parcela extraconcursal do endividamento, **é fundamental, durante o processamento desta recuperação judicial, a proteção dos bens da empresa, posto que essenciais à operação**, passíveis assim de proteção, na forma do art. 49, § 3º, da lei 11.101/2005. Neste ponto, fundamental a antecipação cautelar dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12.LRF).

O soerguimento da empresa é plenamente possível e de extrema importância para a comunidade, posto que envolve serviço público essencial.

Em que pese a empresa venha sofrendo com atrasos no pagamento do subsídio, veio conseguindo pagar seus compromissos de financiamento, sendo necessário apenas uma reestruturação da dívida para que possa reequilibrar suas contas e seguir prestando seus serviços com a excelência que até hoje mantém.

Deste modo, a reestruturação da dívida se dará, durante o processamento desta recuperação judicial, de um lado, por meio do plano de recuperação judicial, a ser apresentado aos credores concursais, de outro, por meio de mediação incidental, a ser instaurada com os credores extraconcursais (art.20-B, I, LRF) e com o poder concedente (art. 20-B, II, LRF), para buscar solucionar o reequilíbrio contratual.

O Chamado por Apoio: Uma Questão de Responsabilidade Social

O soerguimento da Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio não é uma questão que concerne apenas aos seus sócios, funcionários e fornecedores; trata-se de um imperativo social e um ato de justiça para com a população de Vassouras e regiões adjacentes.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



O transporte público, mais do que um serviço, é um direito essencial que possibilita o acesso à educação, saúde, trabalho e lazer, sendo fundamental para a inclusão social e o desenvolvimento sustentável da comunidade.

A história da Empresa Pedro Antônio é um testemunho da resiliência e do comprometimento que moldaram a identidade de Vassouras.

Agora, diante desta crise, faz-se necessário um esforço coletivo para garantir que este legado de dedicação e serviço continue. Reivindicamos, portanto, apoio e medidas efetivas que nos permitam superar este momento desafiador, não apenas para restabelecer a saúde financeira da empresa, mas para assegurar que a população vassourense continue a ter acesso a um transporte público digno, eficiente e seguro.

O soerguimento da Empresa Pedro Antônio é, assim, um apelo ao reconhecimento da importância vital que o transporte público representa para a sociedade, e um chamado à ação para todos aqueles que se preocupam com o bem-estar e o futuro da nossa comunidade.

Apesar de toda dificuldade, o processamento desta recuperação judicial permitirá que se supere esta crise e que se continue a escrever uma história de superação, dedicação e compromisso com o povo de Vassouras.

A história da Pedro Antônio é um exemplo de resiliência, perseverança e compromisso com a comunidade, seus colaboradores e fornecedores.

Este relato, repleto de desafios superados, é a base para a elaboração deste pedido de recuperação judicial, um remédio amargo, mas que visa não apenas garantir o futuro da empresa, mas também garantir empregos, a manutenção de uma fonte motora da economia local, o interesse dos credores e da própria comunidade de Vassouras, assim como honrar seu passado de sucesso e dedicação à sua região.

À despeito deste cenário, o fato é que a Pedro Antônio segue referência em sua área de atuação e jamais permitiu que a crise impactasse a excelência de seus serviços, possuindo plena capacidade de soerguimento com o apoio do procedimento recuperacional.

Nas palavras do jurista Jorge Lobo:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc. na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com sua função social. (LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo - 6. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.)

Abaixo seguem imagens recentes da empresa e seus veículos:



RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Portanto, acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como única possibilidade de reestruturação, a REQUERENTE vém ao Poder Judiciário a fim de pleitear pelo amparo da Lei nº 11.101/2005, por todas as razões acima explanadas.

4 . DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE PRÉ-PROCESSUAL INSTAURADA NO CEJUSC EM 18/12/23 SOB PROCESSO DE N° 0001422-04.2023.8.19.0065.

Diante do exposto, a REQUERENTE, instaurou junto ao CEJUSC, em 18 de dezembro de 2023, o processo de MEDIAÇÃO ANTECEDENTE de número 0001422-04.2023.8.19.0065, buscando a solução consensual de seu endividamento, mediante negociação com seus credores e sua principal devedora (Prefeitura de Vassouras), de forma a evitar e prevenir a necessidade de INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, utilizando-se do dispositivo previsto pelo inciso IV do art. 20-B, da lei 11.101/05, que assim dispõe:

"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial."

Na mencionada mediação, a REQUERENTE e seus credores, bem como sua devedora, estavam trabalhando conjuntamente para encontrar uma solução, sob a supervisão de uma mediadora judicial.

No entanto, a principal dificuldade com os credores, **surpreendentemente**, foi a questão da adimplência da empresa, que se mostrou um obstáculo significativo para uma reestruturação viável, com exceção do Banco Santander, onde um acordo foi alcançado com a devida reestruturação da dívida.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Além disso, ao longo dos últimos sete meses de MEDIAÇÃO, a situação da empresa foi agravada pela continuidade de seguidos atrasos dos subsídios devido pelo Município de Vassouras, o que levou à necessidade de ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Excelência, a reforma na Lei de Recuperação de Empresas inseriu o parágrafo 12º no art. 6º, oportunizando ao agente econômico - em situações excepcionais - a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Atento à complexa dinâmica do processamento da recuperação judicial, o legislador pretendeu facultar ao agente econômico viável a possibilidade de socorrer-se no remédio jurídico antes da verificação exaustiva de seus requisitos.

Estando presentes os requisitos das tutelas de urgência, periculum in mora e fumus boni iuris, na inteligência do art. 300 do diploma processual, impõe-se a

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Entendemos, de todo modo, que a exordial está devidamente acompanhada de toda documentação necessária para o imediato deferimento do processamento do regime recuperatório.

Entretanto, *ad cautelam* e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento do r. Juízo faz-se imperiosa a concessão de Tutela de Urgência para imediata suspensão das ações e execuções em face da Requerente, o que desde já se requer.

Neste cenário, o *risco da demora* resta claro pelo conjunto de procedimentos extrajudiciais e judiciais adotados pelos credores. Trata-se de risco concreto, cujo condão é virtualmente inviabilizar as operações da Requerente.

Apenas para que Vossa Excelência compreenda a urgência deste requerimento, é importante ressaltar que a Requerente possui contratos de alienação fiduciária de veículos, **que podem resultar em pedidos de busca e apreensão e impactar na operação da empresa, posto que seus veículos e garagens são bens essenciais ao soerguimento.**

Em que pese a alienação fiduciária não seja contrato sujeito ao plano de recuperação judicial, resta expresso na lei 11.101/2005, em específico no § 3º e seu art. 49, a vedação da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o *stay period*.

Em vista da velocidade de ações de busca e apreensão, em não havendo o imediato deferimento do processamento desta recuperação judicial, **faz-se da maior**

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



importância a antecipação liminar de seus efeitos, como permitido pela última alteração da lei 11.101/2005, inserida no § 12, do art. 6 da referida lei. Vejamos:

Art. 6º. § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ou seja, a empresa está sujeita a pedidos de busca e apreensão, que são executados muitas vezes distribuídos em sigilo e decididos *inaudita altera pars*, que podem retirar do estabelecimento bens de capital essenciais à operação (ônibus). **Por esta razão, faz-se necessário ao soerguimento a imediata suspensão de todas as ações e execuções, assim como menção expressa à impossibilidade de execução de ordens de busca e apreensão, antecipando o chamado *stay period*.**

Por outra senda, a *fumaça do bom direito* se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pelos Requerentes, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

O direito que a Requerente busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado na LRF, em seu art. 47.

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Mais que isso. Todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando ao r. Juízo que a Requerente efetivamente possui direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Outrossim, a Requerente cumpre plenamente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei de Regência.

Vejam os: (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF (registro na junta comercial); (ii) jamais foi falida (certidões); (iii) jamais requereu ou obteve concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (certidões); e (iv) seu administrador e sócio controlador jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (certidões).

Neste sentido, importa trazer decisão recente do E. Tribunal de Justiça, **reconhecendo o lido direito a antecipação do chamado stay:**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE STAY PERIOD. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **Hipótese em que a decisão impugnada antecipou o stay period em ação cautelar de caráter antecedente à recuperação judicial, com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, com amparo no disposto no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005.**

O recurso somente foi interposto quando a decisão já não gerava mais efeitos. Insurgência apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, buscando o afastamento de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários estaduais. De acordo com o §7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, não se aplicam as medidas determinadas pelo Juízo de origem às execuções fiscais, carecendo o ente público, assim, de interesse recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51016205720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-10-2023) **grifos nossos**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE-EXECUTADA. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. **A suspensão das execuções contra devedor com pedido de**

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



recuperação judicial deferido pode ser objeto de antecipação de tutela (§12 do art. 6º da Lei 11.101/2005). Ainda que se trate de penhora anterior ao stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial a definição sobre o destino dos créditos e direitos objeto de constrição. No caso concreto, diante das peculiaridades apresentadas, adequada a manutenção dos valores bloqueados até a definição dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52373203920228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 14-04-2023) *grifos nossos*

“(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que inócorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. **O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável.** (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. **E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados.**

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Daí o *fumus boni juris*. (...). O *periculum in mora* decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvito de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à *par conditio creditorum*; (...)"

(TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022. Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Claudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli)

Por outra senda, a *fumaça do bom direito* se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pela Requerente, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



As certidões trazidas ao feito evidenciam que a Requerente cumpre plenamente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei de Regência.

Iluminando o sentido teleológico da norma, importa trazer o mestre Daniel Carnio Costa, em obra paradigmática:

"Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.142)"

Ainda em homenagem a melhor doutrina, prof. Marcelo Sacronome assim explica o novel §12º do art. 6º da LRE:

"Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.46)"

Ora, MM. Juízo, é precisamente este o caso da Requerente. A iminente distribuição de execuções e ações de busca e apreensão comprometerá a negociação coletiva imposta pela recuperação judicial, condição indispensável ao soerguimento da empresa.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Por todo exposto, apenas como medida de cautela, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento ou promoção de qualquer diligência, **requer desde já o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a imediata suspensão das ações e execuções em face da recuperanda.**

6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO

Diante do quadro relatado, verifica-se que a Requerente necessita do socorro do Poder Judiciário, o que se faz possível através do instituto da recuperação judicial, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais, conforme passa-se a demonstrar.

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) - (ANEXO 01 - Art. 48 I, II e III)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (ANEXO 02 - Art. 48 IV)

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração*

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 48 da lei 11.101/05 estabelece os requisitos que a sociedade empresária deve preencher para poder pleitear sua recuperação judicial.

Abaixo seguem todos eles, relacionados e com a demonstração de seu cumprimento pela Requerente, o que se reafirma nos termos da declaração anexa:

- Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. PREENCHIDO. Conforme Certidão Simplificada ANEXO 01.
- Não ser falido ou não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial para ME e EPP. PREENCHIDO. Conforme certidão negativa de falência e concordata ANEXO 01.
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. PREENCHIDO. Conforme certidões criminais negativas da Requerente e de seu sócio proprietário ANEXO 02.

Restando comprovado que as condições estabelecidas pelo artigo 48 da LRF estão preenchidas, resta demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 51 do mesmo diploma legal, um a um:

Inciso I: Vide item 2 da petição: "Do Histórico da Requerente e das Causas Concretas Da Crise Econômico-Financeira (Art. 51, I, Lei 11.101/2005)";

Inciso II: ANEXO 03 (partes 01 a 08): Demonstração contábil do Requerente, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, referentes à 2020;

Inciso III: ANEXO 04: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV: ANEXO 05: Relação dos funcionários da Requerente;

Inciso V: ANEXO 06: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, contrato social e alteração contratual na qual consta a nomeação do atual administrador da empresa Requerente;

Inciso VI: ANEXO 07: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes à qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII: ANEXO 08: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

Inciso VIII: ANEXO 09: Certidões de protestos da Requerente;

Inciso IX: ANEXO 10: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X: ANEXO 11: Relatório detalhado do passivo fiscal;

Inciso XI: ANEXO 12: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Restam, desta feita, preenchidos todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

7. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de suspensão dos apontamentos em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que o pedido é de mera suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições. Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a sua suspensão enquanto perdurar o *stay period*, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



O dispositivo supracitado alberga o princípio da preservação da empresa, vetor interpretativo primeiro do processo de recuperação judicial.

O objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada a seu valor social em funcionamento, o que beneficia toda a coletividade, com o fomento da atividade empresarial, recolhimento de impostos, geração de empregos diretos e indiretos.

O D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e conseqüentemente satisfazer o interesse dos credores.

Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer a baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



O dispositivo legal supracitado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como "stay period", período de proteção da recuperanda. Seu propósito é suspender qualquer ato construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, possibilitando a efetiva recuperação e a preservação do agente econômico viável.

O objetivo do legislador foi permitir ao empresário empregar todos os seus esforços única e exclusivamente no exercício de suas atividades, até porque somente os frutos deste trabalho poderão possibilitar à empresa cumprir o plano de recuperação em todos os seus aspectos, satisfazendo os créditos na forma planejada.

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor, uma vez que as inscrições desabonadoras impedirão que a empresa em recuperação consiga crédito para adquirir insumos para exercer suas atividades.

MM. Juízo, anote-se que o tema é tormentoso, mas há bons precedentes que acolhem tal pleito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, j. 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, j. 18/10/2012)“

Mais uma vez se afirma que as negativas devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, possibilitando que a recuperanda continue “rodando” e exercendo suas atividades.

Ademais, considerando que a requerente vinha conseguindo manter suas obrigações em dia, considerando que a moratória, a partir deste pedido, decorre da lei, cabe que a decisão liminar impeça, ao menos, a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação às obrigações relacionadas neste pedido de recuperação judicial.

Assim, sendo a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores em um período em que a exigibilidade dos créditos está suspenso.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos artigos 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, **requer desde já seja deferido que sejam impedidos os credores de negativar a requerente pelo não pagamento dos débitos vencidos após o pedido de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.**

8. DA SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS EM FACE DOS FIADORES

A Lei n° 11.101, de 2005, determina que com o deferimento do processamento do pedido de recuperação

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



judicial pelo juiz sejam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias as ações e execuções movidas contra a devedora, ao mesmo passo em que assegura aos credores antes e depois da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, a "conservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Pois bem.

A fiança é negócio jurídico bilateral por meio do qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (afiançado), caso este não a cumpra. A obrigação do fiador é, portanto, acessória à obrigação principal do afiançado.

Como aponta princípio geral do direito civil, de que o acessório segue a sorte do principal, a existência da fiança depende da existência da obrigação garantida e a exigibilidade da fiança depende da exigibilidade da obrigação garantida.

Fato é que, conforme exposto acima, os direitos do credor em face dos fiadores são conservados em sede de recuperação judicial, contudo, isso não significa aplicar à fiança o mesmo tratamento que seria dado ao aval.

Quando a Lei nº 11.101 prevê que as garantias permanecerão mesmo em caso de suspensão (pelo deferimento do processamento da recuperação judicial) ou novação (pela aprovação do plano de recuperação) nada indica que se manterão "nos mesmos parâmetros e condições" originalmente contratado, uma vez que a fiança não é autônoma, é acessória.

Interpretar os dispositivos da Lei nº 11.101 em sentido contrário seria, implicitamente, alterar a própria natureza do instituto. Seu caráter acessório permanece, e o que se excepciona é somente a regra segundo a qual a novação da obrigação significa a extinção da garantia.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



A fiança, então, não se extingue com o processamento da recuperação judicial ou a homologação do plano (e a novação dela decorrente), mas, como acessória que é, tem seu conteúdo e exigibilidade vinculados ao conteúdo e exigibilidade da obrigação principal: o fiador continua obrigado na exata medida dos novos termos da obrigação afiançada, retornando aos originais em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º da Lei 11.101.

Certo é que o manejo de execuções em face de fiadores da Requerente atentaria contra o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, bem como atentaria contra a própria lógica do sistema, que é permitir o soerguimento da empresa em dificuldade financeira.

Neste contexto, considerando que vários dos débitos das Requerentes, relacionados no presente pedido de recuperação judicial, são garantidos por fiança, execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores também devem ser suspensas, nos mesmos termos daquelas ajuizadas em face da devedora principal.

9. MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA REQUERENTE

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras enquanto durar a recuperação judicial, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

A Requerente é empresa de ônibus, responsável pelo transporte público de Vassouras e região.

A atividade da Requerente é de serviço público essencial, delegado mediante concessão, cuja interrupção pode comprometer a ordem pública, ou seja, seu alcance vai muito além do mero interesse de credores e funcionários, envolvendo assim toda comunidade regional.

Toda a frota de ônibus da Requerente e veículos auxiliares, assim como suas garagens e bens de seu ativo, tais como móveis e ferramentas, são bens essenciais, imprescindíveis à plena operação e atendimento à população Vassourense. (ANEXOS 12 - Bens e 14 - Frota)

Nos anexos encontra-se relacionada a frota da requerente, seus bens do ativo não circulante e os imóveis, todos bens essenciais.

Diversos dos veículos e os imóveis da empresa foram objeto de garantia de contratos de financiamento, na modalidade alienação fiduciária, sendo fundamental o reconhecimento de sua essencialidade e determinado o impedimento de qualquer medida constritiva sobre tais bens durante esta Recuperação Judicial.

Considerando a celeridade dos procedimentos de busca e apreensão, assim como de consolidação da propriedade, mister se faz a concessão da antecipação da tutela, posto

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



que, no mês de julho de 2024 a Requerente se viu forçada a atrasar prestações.

Por não ter ainda conseguido sensibilizar seus credores fiduciários, por meio da mediação, a reestruturar a dívida, neste cenário, foi necessário distribuir com urgência este pedido, ressaltando-se a necessidade de reconhecimento da essencialidade de tais bens.

10. DO PEDIDO DE SIGILO PROCESSUAL DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, os atos processuais poderão tramitar em segredo de justiça, se neste constarem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, senão vejamos:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;”

Neste contexto, parte dos documentos ora colacionados, por conterem informações protegidas pelo sigilo constitucional, além de segredos de empresa e dados pessoais sensíveis, devem estar protegidos, também, pelo sigilo processual.

Com efeito, os documentos a seguir listados devem ser autuados em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado nestes autos principais, facultado o acesso somente a este d. juízo, ao ilustre representante do Ministério Público a ao Administrador Judicial, sendo conseqüentemente, proibida a extração de cópias:

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



- + Anexo 05 - Relação de Empregados;
- + Anexo 07 - Lista de bens do Sócio;
- + Anexo 08 - Extratos bancários atualizados.

11. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, **por ocasião do despacho de processamento, na forma do art. 6º, §12º, da lei 11.101/2005**, a antecipação total dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, para:

1. No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:
 - 1.1) A suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a ser distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa Autora;
 - 1.2) A suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

- 1.3) Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária se quer também em sede TUTELA DE URGÊNCIA a manutenção na posse da Recuperanda, até o término da recuperação judicial, devida à sua essencialidade para o funcionamento da empresa;
2. Em relação a possíveis restrições cadastrais futuras, requer-se a suspensão do nome das Peticionárias e dos sócios junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial relativamente a créditos vencidos após o pedido de recuperação judicial;
3. No intuito de assegurar a continuidade de suas atividades empresariais e garantir a eficácia do processo de recuperação judicial, requerer a este r. Juízo, por ocasião da decisão, determine expressamente a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para o regular funcionamento da empresa, conforme previsto no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
4. Apenas pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a suspensão das ações e execuções em face das Autoras, em razão do *periculum in mora* iminente quanto aos ativos da empresa.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a V.Exa.:

- a) Seja deferido o recolhimento das custas judiciais ao final, devido decisão em processo administrativo 205959/2005, assim como princípios da celeridade e da economia processual insculpido no artigo 75 da lei 11.101/05; se assim não entender cabível, requer desde já o parcelamento das custas em 6 parcelas mensais e sucessivas.
- b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LRE, ordenando na forma do art. 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias;
- c) Seja deferido o pedido de sigilo processual dos Anexos 05 07 e 08 ora colacionados, por conterem informações protegidas pelo direito à intimidade e/ou segredo de empresa, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC;
- d) Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC;
- e) Ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial da empresa Autora, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.
- f) Nomeação de administrador judicial e determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades;
- g) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA e contra o seu sócio proprietário, por força do que dispõe o § 4º e §

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como em face de seus fiadores;

- h)** Seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.
- i)** Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores da empresa recuperanda que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.
- j)** Seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;
- k)** Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, mas inclusive estoque e montantes em pecúnia, durante o processamento desta Recuperação Judicial, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.
- l)** Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242
MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR - OAB/RJ 137.707

Advocacia Empresarial



Dá-se à causa o valor de **R\$3.124.602,98**
(três milhões, cento e vinte e quatro mil,
seiscentos e dois reais e noventa e oito
centavos).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Vassouras, 22 de julho de 2024.

Rodrigo Botelho Vieira
OAB/RJ 102.242

Maricel Araujo Moraes Junior
OAB/RJ 137.707

R O D R I G O B O T E L H O V I E I R A - O A B / R J 1 0 2 . 2 4 2
M A R I C E L A R A U J O M O R A E S J U N I O R - O A B / R J 1 3 7 . 7 0 7

Advocacia Empresarial

